

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 276/20:

Actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do vírus SARS-COV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e das actividades, durante a vigência da situação de calamidade pública. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 256/20, de 8 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 276/20 de 23 de Outubro

Considerando que se observa o incremento reiterado de condutas por parte dos cidadãos, agentes económicos e prestadores de serviço, que violam as regras de biossegurança recomendadas pelas autoridades sanitárias;

Atendendo à evolução preocupante da situação epidemiológica que actualmente se verifica no país, que recomenda o reforço das medidas de prevenção e controlo da propagação do vírus SARS-COV-2;

Havendo necessidade de se proceder a uma revisão ao Decreto Presidencial n.º 256/20, de 8 de Outubro, que actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do vírus SARS-COV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados e dos equipamentos sociais, durante a vigência da Situação de Calamidade Pública, com o objectivo de ajustá-lo à presente situação sanitária;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS A VIGORAR DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA POR FORÇA DA COVID-19

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

- 1. O presente Decreto Presidencial actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do vírus SARS-COV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e das actividades, durante a vigência da situação de calamidade pública.
- 2. As regras de funcionamento dos serviços públicos e privados e dos equipamentos sociais são as que constam do presente Diploma, sem prejuízo da validade da regulamentação sectorial que não contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 2.° (Âmbito territorial)

As medidas previstas no presente Diploma abrangem todo o território nacional.

ARTIGO 3.º (Vigência e aplicação)

As medidas aqui previstas vigoram até ao dia 22 de Novembro de 2020.

ARTIGO 4.° (Medidas de protecção individual)

- 1. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma em domínios específicos, é obrigatório o uso correcto de máscara facial na via pública, nos espaços fechados de acesso público, nos transportes públicos, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados.
- 2. A não-utilização de máscara facial, quando obrigatória, ou a sua utilização incorrecta dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas) e os Kz: 15.000, 00 (quinze mil kwanzas).
- 3. Para efeitos do presente Diploma, considera-se utilização incorrecta de máscara facial quando não se cubra, simultaneamente, o nariz e a boca.
- 4. Os responsáveis dos locais onde seja obrigatória a utilização de máscara facial devem adoptar todas as medidas necessárias, com vista a impedir o acesso de cidadãos sem máscara facial.
- 5. As instituições públicas e privadas devem garantir as condições essenciais de protecção individual dos funcionários e respeitar as orientações das autoridades sanitárias, designadamente em matéria de higiene e biossegurança.
- 6. O atendimento ao público deve observar as orientações sobre o distanciamento entre as pessoas.
- 7. Sempre que possível, é recomendado o atendimento mediante agendamento prévio.

ARTIGO 5.°

(Dever cívico de recolhimento domiciliar)

- 1. Recomenda-se a todos os cidadãos que se abstenham de circular em espaços e vias públicas e equiparadas, bem como que permaneçam no respectivo domicílio, excepto para deslocações necessárias e inadiáveis.
- 2. É especialmente recomendada a abstenção de circulação ou permanência na via pública das 22h00 às 5h00.

ARTIGO 6.º (Dever especial de colaboração)

Todas as entidades singulares e colectivas, públicas e privadas, têm o dever de colaborar com as autoridades sanitárias, permitindo o livre-trânsito dos agentes sanitários, prestando informações e denunciando as infracções ao previsto no presente Diploma.

ARTIGO 7.º (Dever de comunicação de casos suspeitos)

Nos termos do Regulamento Sanitário Nacional, é obrigatório o controlo de temperatura à entrada dos estabelecimentos, devendo as entidades responsáveis, na hipótese de identificação de casos suspeitos, impedir a entrada e comunicar imediatamente às autoridades sanitárias locais.

ARTIGO 8.º (Defesa e controlo sanitário das fronteiras)

- 1. As fronteiras da República de Angola mantêm-se encerradas, estando as entradas e saídas do território nacional sujeitas a controlo sanitário definido pelas autoridades competentes, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional e com o Regulamento Sanitário Nacional.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são permitidas entradas e saídas do território nacional para efeitos de:
 - a) Regresso ao território nacional de cidadãos nacionais e de cidadãos estrangeiros residentes em Angola;
 - b) Entrada de profissionais estrangeiros que prestam serviço em Angola tanto a entidades públicas quanto a entidades privadas;
 - c) Entrada de cidadãos estrangeiros com visto de trabalho;
 - d) Regresso de cidadãos estrangeiros aos respectivos países;
 - e) Viagens oficiais de e para o território nacional;
 - f) Entrada e saída de carga, mercadoria e encomendas postais;
 - g) Ajuda humanitária;
 - h) Emergências médicas;
 - i) Escalas técnicas;
 - j) Entrada e saída de pessoal diplomático e consular;
 - k) Transladação de cadáveres, desde que a causa da morte não seja a COVID-19.
- 3. Sem prejuízo de outras formalidades, as entradas e saídas do território nacional, nos termos do número anterior, não carecem de qualquer tipo de autorização, estando dependentes de:
 - a) Realização de teste pré-embarque do vírus SARS--COV-2 de base molecular por RT-PCR, com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem;
 - b) Preenchimento remoto de formulário de registo de viagem;
 - c) Assinatura de termo de compromisso, nos termos definidos pelas autoridades competentes.

- 4. Compete aos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis em razão da matéria a definição dos termos de aplicação do disposto no presente artigo.
- 5. É proibida a saída do território nacional de produtos da cesta básica, combustível, medicamentos, equipamentos e material gastável de uso médico, sem prejuízo das acções de ajuda humanitária internacional.
- 6. Enquanto vigorar a situação de calamidade pública, as forças de defesa e segurança devem velar pelo rigoroso controlo das fronteiras terrestres da República de Angola.

ARTIGO 9.º (Cerca sanitária provincial ou municipal)

- 1. Nas províncias ou municípios onde seja fixada cerca sanitária, ficam as respectivas fronteiras sujeitas a controlo sanitário, nos termos definidos pelas autoridades competentes, devendo salvaguardar-se:
 - a) A entrada e saída de bens e serviços;
 - b) As ajudas humanitárias;
 - c) As entradas e saídas de doentes;
 - d) As entradas e saídas em missão de serviço;
 - e) Outras a determinar pelas autoridades competentes.
- 2. Enquanto vigorar a cerca sanitária, constitui obrigação das forças de defesa e segurança e das autoridades sanitárias o reforço da vigilância sanitária nas províncias ou municípios limítrofes.
- 3. É proibida a transladação interprovincial de cadáveres cuja causa da morte seja a COVID-19.
- 4. É permitida a transladação interprovincial de cadáveres, fora dos casos de falecimento por COVID-19, ficando, no entanto, condicionada ao limite de até 2 (dois) acompanhantes e à realização prévia de teste da SARS-COV-2, excepto nos casos especialmente autorizados pelas autoridades sanitárias.
- 5. As saídas das zonas sujeitas à cerca sanitária, nos termos do presente artigo, estão condicionadas à realização prévia do teste da SARS-COV-2.
- 6. Tratando-se de delegações oficiais de trabalho, a autorização de saída deve ser condicionada ao número de membros necessários ao cumprimento das tarefas, devendo ser o mais reduzido possível.
- 7. As cercas sanitárias provinciais ou municipais podem ser fixadas, modificadas ou prorrogadas mediante acto conjunto dos Ministros da Saúde e do Interior.
- 8. Sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis, a violação da cerca sanitária provincial ou municipal é punível com multa que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas) e os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil

kwanzas), acrescida da obrigação de realização de teste comparticipado pelo infractor.

- 9. Considera-se violação da cerca sanitária a saída do respectivo território sem a realização prévia de teste da SARS--COV-2 ou a saída após resultado positivo.
- 10. Os cidadãos, agentes comunitários e autoridades sanitárias locais têm o dever de comunicar às autoridades competentes todos os actos de violação de cerca sanitária.

ARTIGO 10.° (Voos regulares)

- 1. Para efeitos do disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente Diploma, é permitida a realização de voos regulares nacionais e internacionais, devendo limitar-se ao mínimo necessário e adequado à situação epidemiológica.
- 2. Sem prejuízo das regras específicas fixadas pelos Departamentos Ministeriais competentes, os voos previstos no presente artigo estão sujeitos à observância das regras de biossegurança nos termos gerais.
- 3. Para embarque nos voos internacionais de e para Angola, é obrigatória a apresentação de teste RT-PCR com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem, sendo dispensado qualquer outro tipo de autorização, sem prejuízo de outras formalidades administrativas.
- 4. Para embarque nos voos domésticos, é obrigatória a apresentação de teste serológico com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem, sendo dispensada qualquer autorização.
- 5. Os Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria definem a cadência gradual dos voos, a sua programação e as regras gerais a observar por todos os intervenientes.

ARTIGO 11.º (Quarentena, isolamento e testagem)

- 1. As autoridades sanitárias competentes podem determinar a quarentena, isolamento e testagem obrigatórios, na medida do proporcional à redução do risco.
- 2. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma, as regras específicas de funcionamento de quarentenas, isolamentos e testagens são definidas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 12.º (Quarentena)

- 1. Para os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do corpo diplomático acreditado em Angola provenientes do exterior do país, é obrigatória a observância de quarentena domiciliar.
- 2. Para os casos de cidadãos estrangeiros não-residentes provenientes do exterior do país e possuidores de residência própria, é obrigatória a observância de quarentena domiciliar,

salvo se as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o efeito.

- 3. Os cidadãos sujeitos à quarentena domiciliar assinam um termo de responsabilidade, nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.
- 4. Considera-se concluída a quarentena domiciliar com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após a realização do teste SARS-COV-2 com resultado negativo.
- 5. O teste referido no número anterior realiza-se no mínimo7 dias após o início da quarentena domiciliar.
- 6. Enquanto durar a quarentena domiciliar, os cidadãos a ela sujeitos devem permanecer no respectivo domicílio e observar as medidas de protecção individual, nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.
- 7. Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para a quarentena domiciliar, nomeadamente a observância do distanciamento físico, é determinada quarentena institucional.
- 8. Os cidadãos a quem tenha sido determinada quarentena gozam de tratamento igual, não podendo ser discriminados nem prejudicados nos seus direitos laborais e similares enquanto durar o período de confinamento obrigatório.
- 9. Sem prejuízo da responsabilização criminal nos termos da lei, a violação da quarentena domiciliar é sancionada com multa que varia entre os Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil kwanzas) e os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas), para além da transformação em quarentena institucional.
- 10. Os vizinhos e os membros das comissões de moradores têm o dever de comunicar todos os actos de violação de quarentena domiciliar de que tenham conhecimento.

ARTIGO 13.° (Isolamento domiciliar)

- 1. Nos casos definidos pelas autoridades sanitárias, os cidadãos que tenham resultado positivo no teste SARS-COV-2 e que não apresentem sintomas observam o isolamento domiciliar e as demais medidas definidas pelas autoridades competentes.
- 2. Os cidadãos sujeitos a isolamento domiciliar assinam um termo de responsabilidade, nos termos definidos pelas autoridades competentes.
- 3. Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o isolamento domiciliar, nomeadamente a observância do distanciamento físico, é determinado o isolamento institucional.
- 4. É igualmente determinado isolamento institucional, mediante avaliação e decisão das autoridades competentes, sempre que o cidadão possua outras doenças que recomendem

protecção especial ou coabite com cidadãos considerados vulneráveis nos termos do presente diploma, excepto se estes forem menores de 12 anos.

- 5. Os cidadãos que coabitem com cidadãos em isolamento domiciliar estão sujeitos à quarentena domiciliar.
- 6. Os cidadãos a quem tenha sido determinado isolamento domiciliar e as pessoas que consigo coabitem, gozam de tratamento igual, não podendo ser discriminados nem prejudicados nos seus direitos laborais e similares enquanto durar o período de confinamento obrigatório.
- 7. Considera-se concluído o isolamento domiciliar ou institucional com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após a realização do teste SARS-COV-2 com resultado negativo.
- 8. A violação do isolamento domiciliar dá origem à responsabilização criminal, nos termos da lei, sem prejuízo da colocação compulsiva do infractor em isolamento institucional e de aplicação de multa que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas) e os Kz: 300.000,00 (trezentos mil kwanzas).
- 9. Os vizinhos e os membros das comissões de moradores têm o dever de comunicar às autoridades competentes todos os actos de violação do isolamento domiciliar de que tenham conhecimento.

ARTIGO 14.º (Comparticipação)

- 1. A realização de teste do vírus SARS-COV-2 por iniciativa dos cidadãos, quando efectuada nas unidades sanitárias públicas, está sujeita a comparticipação, nos termos definidos pelas autoridades competentes.
- 2. Os Departamentos Ministeriais responsáveis pelas finanças públicas e pela saúde fixam, por Decreto Executivo conjunto, o valor das comparticipações previstas no número anterior.

ARTIGO 15.º (Protecção especial de cidadãos vulneráveis)

- 1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos vulneráveis à infecção por COVID-19, nomeadamente:
 - a) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
 - b) Pessoas com doença crónica considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, doentes respiratórios crónicos, doentes oncológicos, doentes com anemia falciforme e pessoas com obesidade;
 - c) Gestantes;
 - d) Crianças menores de 12 anos.

- 2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada, estão dispensados da actividade laboral presencial, devendo fazer parte dos 50% que trabalham em regime não-presencial.
- 3. O disposto no número anterior não é aplicável aos cidadãos que tenham à sua guarda crianças menores de 12 (doze) anos e às pessoas com obesidade, devendo estar dispensados da actividade laboral presencial.
- 4. Independentemente do previsto nos números anteriores, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, podem ser criados regimes que permitam a realização de trabalho remoto ou em condições de segurança.

CAPÍTULO II **Medidas**

ARTIGO 16.º (Serviços públicos e privados)

- 1. Os serviços públicos funcionam, em todo o território nacional, no período das 8 às 15 horas, com a presença de 50% da força de trabalho.
- 2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os serviços portuários, aeroportuários e conexos, as delegações aduaneiras, os órgãos de defesa e segurança, serviços de saúde, serviços de comunicações electrónicas, comunicação social, energia, águas, recolha de resíduos e estabelecimentos de ensino que podem operar com a totalidade da força de trabalho.
- 3. Sem prejuízo do disposto em norma específica, os serviços administrativos do sector privado funcionam entre as 6 e as 16 horas, com a presença de 50% da força de trabalho.
- 4. Os serviços públicos e privados devem, sempre que possível, privilegiar o teletrabalho ou outros mecanismos para prestação de actividade laboral de modo remoto.

ARTIGO 17.º (Estabelecimentos de ensino)

- 1. Mantêm-se as actividades lectivas presenciais, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, designadamente na 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª e 13.ª, bem como no ensino superior, estando a sua continuidade dependente da reavaliação da situação epidemiológica.
- Sem prejuízo da retoma da actividade lectiva presencial é recomendado sempre que possível, a adopção de regime semipresencial.
- 3. O reinício das actividades lectivas presenciais na 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª classes mantém-se suspenso, competindo ao departamento ministerial competente avaliar as condições para a sua retoma tendo em conta a evolução da situação epidemiológica.

- 4. Sem prejuízos de regras específicas definidas em diploma próprio, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino deve observar o seguinte:
 - a) Distanciamento físico entre os alunos e entre estes e o professor, não podendo, em caso algum, ser inferior a 1,5 m (um metro e meio);
 - b) Uso obrigatório de máscara facial no interior do estabelecimento de ensino;
 - c) Dispensa da actividade lectiva presencial de professores e alunos com doenças crónicas consideradas particularmente vulneráveis pelas autoridades sanitárias, devendo ser criadas condições para a actividade lectiva não presencial;
 - d) Proibição de utilização de zonas comuns com forte probabilidade de criar aglomerados.
- 5. São interditas, por tempo indeterminado, as actividades lectivas no nível pré-escolar.
- 6. É obrigatória a utilização de máscara facial nas viaturas de transporte escolar por todos os utentes, independentemente da idade.
- 7. Por decisão das autoridades sanitárias locais pode ser determinado o encerramento temporário de estabelecimentos de ensino, verificada a inexistência das condições de biossegurança e de distanciamento físico definidas pelas autoridades sanitárias.
- 8. As autoridades competentes devem criar as condições para a realização de testes aleatórios aos gestores, docentes e funcionários não docentes, tanto no ensino público, quanto no ensino privado.

ARTIGO 18.º (Instituições de ensino de Estados estrangeiros e escolas internacionais)

- 1. Mantém-se autorizada a actividade lectiva presencial nas instituições de ensino de Estados estrangeiros e nas escolas internacionais, sem prejuízo da possibilidade de funcionamento em regime de aulas não presenciais.
- 2. Sem prejuízo de outras regras fixadas no presente Diploma e em diploma específico, as instituições de ensino de Estados estrangeiros e as escolas internacionais funcionam, nos seguintes termos:
 - a) Obediência a calendário escolar próprio;
 - b) Autonomia funcional na determinação do modelo de reinício das aulas e distribuição das classes;
 - c) Possibilidade de alternatividade entre o ensino presencial e o não-presencial;

- d) Distanciamento físico entre os alunos e entre estes e o professor, não podendo, em caso algum, ser inferior a 1,5 m (um metro e meio);
- e) Dispensa da actividade lectiva presencial de professores e alunos com doenças crónicas consideradas particularmente vulneráveis pelas autoridades sanitárias, devendo ser criadas condições para a actividade lectiva não presencial;
- f) Interdição temporária de utilização de refeitórios até 31 de Dezembro de 2020.
- 3. Enquanto durar a interdição de funcionamento dos refeitórios, os lanches individuais devem ser realizados na sala de aulas durante o período de intervalo.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, são suspensas as actividades lectivas no pré-escolar.
- 5. É obrigatória a utilização de máscara facial nas viaturas de transporte escolar por todos os utentes, independentemente da idade.
- 6. Sem prejuízo das regras específicas fixadas pelo departamento ministerial competente, o funcionamento das instituições previstas no presente artigo está dependente da existência de condições de biossegurança e de garantia de distanciamento físico.
- 7. Sem prejuízo da autonomia funcional prevista na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, as instituições de ensino de Estados estrangeiros e as escolas internacionais têm o dever de diálogo permanente com as instituições responsáveis pelo sector da educação e com as autoridades sanitárias, devendo, especialmente, comunicar sobre todas as alterações ocorridas na actividade lectiva.

ARTIGO 19.º

(Centros de formação profissional e similares)

- 1. É autorizado o funcionamento dos centros de formação profissional, públicos e privados, desde que observadas as regras de biossegurança e de distanciamento físico.
- 2. É também autorizado o funcionamento das escolas de condução e estabelecimentos similares, observadas as regras de biossegurança e de distanciamento físico.

ARTIGO 20.º

(Competições e treinos desportivos)

- 1. Mantêm-se autorizados os treinos desportivos nas modalidades federadas.
- 2. As competições de modalidades desportivas federadas devem ser realizadas à porta fechada e obedecidas as regras de biossegurança e o distanciamento físico.

- 3. O retorno das competições previsto no n.º 1 obedece a um critério gradual tendo em conta o risco de contágio das modalidades, nos termos definidos pelo departamento ministerial responsável pelos desportos.
- 4. A prática de competições desportivas, prevista no presente artigo, está condicionada à realização de teste do vírus SARS-COV-2 aos atletas, membros da equipa técnica e participantes, realizado no dia da competição.
- 5. A testagem referida no número anterior é da responsabilidade dos respectivos clubes desportivos.
- 6. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas) e os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas).

ARTIGO 21.º

(Prática desportiva individual e de lazer)

- 1. A prática desportiva individual e de lazer em espaços abertos é feita com observância de distanciamento físico entre os participantes, todos os dias, entre as 5h30 e as 7h30 e entre as 17h30 e as 19h30.
- 2. Em caso algum a prática desportiva individual pode agrupar mais do que cinco pessoas.
- 3. Na realização de prática desportiva, não é obrigatório o uso de máscara facial.
- 4. É autorizada a abertura de ginásios de acesso ao público e equiparados que funcionam em espaço aberto, mantendo-se encerrados os que funcionam em espaço fechado.
- 5. Os ginásios referidos no número anterior funcionam com observância de distanciamento físico entre os praticantes, devendo ser feita higienização regular dos espaços e dos equipamentos.
- 6. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 20.000,00 (vinte mil kwanzas) e os Kz: 30.000,00 (trinta mil kwanzas).

ARTIGO 22.º

(Comércio de bens e serviços)

- 1. O exercício da actividade comercial de bens e serviços em geral, incluindo nas cantinas e similares, pode ser realizado entre as 7h00 e as 20h00, observadas as regras de biossegurança e de distanciamento físico, devendo ainda ser adoptada a regra de controlo da temperatura no acesso e a instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações.
- 2. Para efeitos do número anterior, o limite da força de trabalho presencial não deve exceder o limite de 50%.

- 3. A presença de clientes no interior do estabelecimento obedece ao limite de 50% da sua capacidade.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2, o limite da força de trabalho observa os princípios da rotatividade do pessoal, de modo a garantir a continuidade dos servicos.
- 5. A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) e os Kz: 350.000, 00 (trezentos e cinquenta mil kwanzas).
- 6. Sempre que as autoridades de ordem pública tiverem conhecimento das infrações ao disposto no presente artigo, devem determinar o encerramento temporário do estabelecimento, nos termos da lei.

ARTIGO 23.º (Restaurantes e similares)

- 1. Os restaurantes e similares mantêm-se em funcionamento, para atendimento no local, entre as 6 horas e as 16 horas.
- 2. A ocupação dos estabelecimentos não deve exceder 50% da sua capacidade, devendo ser asseguradas as regras de biossegurança e de distanciamento físico entre os clientes, sendo permitidos apenas serviços de atendimento à mesa.
- 3. Não são permitidos serviços de alimentação em regime self-service e de atendimento ao balcão.
- 4. Os serviços de take-away e de entregas ao domicílio funcionam todos os dias entre as 6 horas e as 22 horas.
- 5. São expressamente proibidas as pistas de dança nos restaurantes e similares.
- 6. A violação do disposto nos números anteriores dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) e os Kz: 350.000, 00 (trezentos e cinquenta mil kwanzas).
- 7. Sempre que as forças de segurança tiverem conhecimento das infrações ao disposto no presente artigo, devem determinar o encerramento temporário do estabelecimento nos termos da lei.

ARTIGO 24.° (Mercados e venda ambulante)

- 1. Os mercados públicos e de artesanato funcionam à terça-feira, à quinta-feira e ao sábado, no período compreendido entre as 6 horas e as 15 horas, devendo ser observado o distanciamento físico entre o vendedor e o comprador no acto da compra.
- 2. Para os vendedores e compradores nos mercados, é obrigatório o uso de máscara facial e a observância do distanciamento físico.

- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, verificando-se incumprimento reiterado das medidas de biossegurança nos mercados públicos e de artesanato, as autoridades sanitárias competentes podem ordenar o encerramento temporário compulsivo dos mesmos, sem aviso prévio.
- 4. É permitida a venda ambulante individual à terça-feira, à quinta-feira e ao sábado, no período compreendido entre as 6 horas e as 15 horas, devendo ser observado o distanciamento físico entre o vendedor e o comprador no acto da compra.
 - 5. São proibidos os mercados informais de rua.
- 6. Os órgãos gestores dos mercados devem criar as condições para a observância do distanciamento físico entre os vendedores e entre estes e os compradores.
- 7. Os órgãos competentes da administração local devem criar as condições para a higienização regular dos mercados, nomeadamente nos dias de encerramento.
- 8. A venda ambulante realizada fora dos dias e horas permitidas dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas) e os Kz: 15.000, 00 (quinze mil kwanzas).
- 9. É proibida a aquisição de produtos em venda ambulante fora dos dias e horas permitidos, estando o infractor sujeito à multa que varia entre os Kz: 20.000,00 (vinte mil kwanzas) e os Kz: 30.000,00 (trinta mil kwanzas).

ARTIGO 25.º (Actividades e reuniões)

- 1. As actividades e reuniões realizadas em espaço fechado não devem exceder a lotação de 50% da capacidade da sala, nem o número máximo de 150 pessoas.
- 2. Em todas as actividades e reuniões, é obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico.
- 3. As actividades e reuniões com número superior aos limites previstos no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à autorização prévia das autoridades sanitárias.
- 4. As actividades e reuniões realizadas em espaço aberto devem observar o distanciamento físico mínimo de 2 m (dois metros) entre os participantes e ser realizadas em espaço delimitado, devendo os organizadores assegurar a disponibilidade de máscara facial e o cumprimento das medidas de biossegurança.
- 5. Nos casos previstos nos números anteriores, recomendase que os eventos levem o mínimo necessário de tempo, com vista a reduzir o período de exposição das pessoas e, sempre que possível, se opte por meios digitais de comunicação.

6. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas) e os Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil kwanzas).

7. A multa pela infracção prevista no número anterior é da responsabilidade do promotor do evento.

ARTIGO 26.º

(Actividades recreativas, culturais e de lazer na via pública ou em espaço público)

- 1. Os museus, teatros, monumentos e similares mantêm-se em funcionamento, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 50% da sua capacidade.
- 2. Mantém-se permitida a realização de feiras de cultura e arte, bem como de exposições de moda ou similares, em espaços públicos ou privados, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 50% da capacidade do local.
- 3. As mediatecas e bibliotecas mantêm-se em funcionamento, com 50% da sua capacidade de lotação, devendo ser observadas as medidas de protecção individual previstas no presente diploma e, em especial, o uso de máscara facial e o distanciamento físico.
- 4. É autorizado o funcionamento dos cinemas em todo o território nacional até às 21 horas, observada a obrigação de uso de máscara facial, do distanciamento físico e das restantes regras de biossegurança fixadas pelos Departamentos Ministeriais competentes, não devendo exceder 50% da capacidade de lotação das salas.
- 5. Mantém-se interdito o funcionamento dos clubes de diversão nocturna.
 - 6. Não são permitidos espetáculos de música e dança.
- 7. As violações ao disposto no presente artigo são sancionadas com multas que variam entre os Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) e os Kz: 300.000,00 (trezentos mil kwanzas), sem prejuízo do encerramento temporário dos locais, nos termos da lei.

ARTIGO 27.° (Actividades religiosas)

- 1. Mantém-se permitida a realização de ajuntamentos religiosos, em todo o território nacional, com celebrações religiosas até 4 (quatro) dias por semana.
- 2. Sem prejuízo das regras específicas fixadas pelos Departamentos Ministeriais competentes, os ajuntamentos para fins religiosos funcionam nos seguintes termos:
 - a) Uso obrigatório de máscara facial;

- b) Distanciamento físico durante as celebrações;
- c) Lotação limitada a 50% da capacidade do lugar de celebração, quando realizados em local fechado, com o limite máximo de 150 pessoas, sendo respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre os fiéis;
- d) Afixação no exterior dos lugares de culto da capacidade de lotação do espaço;
- e) Colocação de recipientes para oferta em pontos de fácil acesso devendo os fiéis deslocar-se ao respectivo local observando o devido distanciamento físico;
- f) Desinfecção e ventilação diária dos lugares de culto.
- 3. Com vista a evitar o confinamento prolongado de fiéis nos lugares de culto, reduzindo o risco de exposição, é recomendado que as celebrações em espaço fechado tenham uma duração máxima de 2 (duas) horas.
- 4. As autorizações previstas no presente artigo são circunscritas às entidades religiosas legalmente reconhecidas e que possuam condições de biossegurança para a realização das celebrações.
- 5. As celebrações religiosas devem ser realizadas em espaço aberto sempre que o local de culto não ofereça condições para suficiente ventilação e para distanciamento físico entre os fiéis, mediante autorização das autoridades locais competentes, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio, não devendo, em caso algum, exceder o limite de 150 pessoas.
 - 6. É proibida a realização de peregrinações.
- 7. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os ajuntamentos para fins religiosos, independentemente do local, estão sujeitos às regras de biossegurança e de distanciamento físico fixadas em regulação específica.
- 8. A violação do disposto no presente artigo pode dar lugar à suspensão das actividades, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio.

ARTIGO 28.° (Aiuntamentos)

- São permitidos ajuntamentos domiciliares até ao máximo de 15 (quinze) pessoas.
- 2. Não são permitidos ajuntamentos de carácter festivo em local não- domiciliar.
- 3. A violação do disposto no presente artigo dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) e os Kz: 300.000,00 (trezentos mil kwanzas).

4. São individualmente responsáveis pelo pagamento das multas previstas no número anterior as entidades responsáveis pela promoção dos ajuntamentos e os proprietários ou responsáveis dos locais onde estes se realizem.

ARTIGO 29.º (Ajuntamentos na via pública)

- 1. Não são permitidos ajuntamentos, de qualquer natureza, superiores a 5 (cinco) pessoas na via pública.
- 2. Para efeitos do número anterior, as forças de segurança e ordem pública asseguram a circulação dos cidadãos, intervindo sobre os aglomerados de mais de 5 (cinco) pessoas, sendo que a resistência às ordens directas das autoridades é sancionada como crime de desobediência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.
- 3. A violação do disposto no presente artigo dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) e os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas).
- 4. A multa prevista no número anterior é da responsabilidade da pessoa, individual ou colectiva, promotora do ajuntamento.

ARTIGO 30.º (Bebidas alcoólicas)

- 1. É interdita a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas na via pública.
- 2. A infracção ao disposto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 25.000,00 (vinte e cinco mil kwanzas) e os Kz: 50.000 (cinquenta mil kwanzas).

ARTIGO 31.º (Cerimónias fúnebres)

- 1. São permitidas cerimónias fúnebres com até 10 (dez) participantes, devendo os funerais realizar-se no período compreendido entre as 8 horas e as 13 horas.
- 2. Nos funerais de pessoas que tenham como causa de morte a COVID-19, são permitidos até 5 (cinco) participantes, sem prejuízo de outras regras definidas pelas autoridades sanitárias, devendo os funerais realizar-se apenas no período da tarde.
- 3. Nas cerimónias fúnebres realizadas nos termos do disposto nos números anteriores, é obrigatório o uso de máscara facial e a observância do distanciamento físico, sendo vedado o acesso ao cemitério por parte de pessoas sem máscara facial.

ARTIGO 32.º

(Transportes colectivos de pessoas e bens)

 Os transportes colectivos urbanos e interurbanos de passageiros, públicos e privados, funcionam com até 75% da sua lotação.

- 2. As empresas que prestem os serviços previstos no número anterior devem adequar a sua força de trabalho, de forma a garantir a continuidade dos serviços, e realizar a higienização e desinfecção regular dos veículos.
- 3. Sem prejuízo de poder dar lugar à apreensão do veículo e à suspensão da respectiva licença quando aplicável, a violação do disposto no n.º 1 do presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) e os Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas).

ARTIGO 33.º (Moto-táxi)

- 1. Nos serviços de moto-táxi é obrigatório o uso de máscara facial para o passageiro e o condutor.
- 2. A violação do previsto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 5.000,00 (cinco mil kwanzas) e os Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas).

ARTIGO 34.º (Validade extraordinária de documentos)

- São válidos, ainda que caducados, até 31 de Dezembro, os seguintes documentos oficiais:
 - a) Bilhete de identidade;
 - b) Carta de condução;
 - c) Livrete de viatura;
 - d) Título de propriedade automóvel;
 - e) Passaporte, para efeitos de regresso ao País;
 - f) Cartão de estrangeiro residente e vistos concedidos a cidadãos estrangeiros que estejam na República de Angola;
 - g) Licenças ou qualificações de pessoal aeronáutico, marítimo e ferroviário.
- 2. São igualmente válidos os documentos de suporte necessários à instrução dos processos para a aquisição dos documentos referidos no número anterior.

ARTIGO 35.° (Praias, Piscinas e demais zonas balneares)

- 1. O acesso às praias, piscinas de acesso ao público e demais zonas balneares, bem como o funcionamento de clubes navais e marinas para fins recreativos mantém-se interdito.
- 2. A violação do disposto no presente artigo dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 20.000,00 (vinte mil kwanzas) e os Kz: 30.000,00 (trinta mil kwanzas).
- 3. As forças de defesa e segurança devem garantir o estrito cumprimento do previsto no presente artigo.

ARTIGO 36.° (Visitas a unidades sanitárias)

- 1. Os responsáveis das unidades sanitárias podem, em casos específicos, limitar as visitas aos cidadãos internados, devendo disponibilizar informação actualizada aos familiares sobre o seu estado clínico.
- 2. São proibidos os ajuntamentos nas zonas circundantes das unidades sanitárias.

CAPÍTULO III Infracções

ARTIGO 37.° (Multas)

- 1. A determinação do valor da multa aplicável, nos casos previstos no presente Diploma, varia consoante o tipo de infracção, a culpa, o benefício e a capacidade económica do agente.
- 2. O disposto no presente Diploma não prejudica a responsabilidade civil do infractor.

ARTIGO 38.º (Processamento das multas)

As multas decorrentes de penalização por violação das medidas previstas no presente Diploma podem ser processadas e cobradas por qualquer instrumento destinado a possibilitar a sua recolha para a Conta Única do Tesouro Nacional.

ARTIGO 39.º (Receita das multas)

- 1. A totalidade da receita resultante das multas aplicadas por violação das medidas previstas no presente Diploma reverte a favor da província onde a mesma é aplicada, devendo ser exclusivamente destinada à melhoria das suas condições de biossegurança.
- 2. A receita referida no número anterior é disponibilizada aos Governos Provinciais a título de quota financeira.
- 3. Compete ao departamento ministerial responsável pelas finanças públicas assegurar a operacionalização técnica do pagamento das multas referidas no número anterior.

ARTIGO 40.º (Fiscalização)

- 1. A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos no presente Diploma, incluindo a aplicação de multas, é da responsabilidade das autoridades de ordem pública, de inspecção e de fiscalização legalmente competentes.
- 2. Nos termos do disposto no número anterior, as autoridades de ordem pública podem determinar as medidas que se revelem necessárias para o cumprimento do disposto no presente Diploma, incluindo o encerramento compulsivo de estabelecimentos comerciais, mercados, restaurantes e similares.

3. O encerramento compulsivo previsto no número anterior pode ser realizado mesmo depois de consumada a infracção desde que as autoridades de ordem pública tenham conhecimento por qualquer meio de prova disponível.

ARTIGO 41.º (Desobediência)

A resistência ao cumprimento das medidas previstas no presente Decreto Presidencial constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 42.º (Cerca sanitária na província de Luanda)

- 1. Mantém-se a cerca sanitária na província de Luanda até às 23h59 do dia 22 de Novembro de 2020.
- 2. Enquanto vigorar a cerca sanitária na Província de Luanda, as entradas e saídas do seu território estão dependentes da realização prévia de teste do SARS-COV-2 com resultado negativo.
- 3. Os Departamentos Ministeriais competentes devem adoptar medidas eficazes de modo a conferir celeridade aos processos de entradas e saídas da cerca sanitária, particularmente para o exercício da actividade económica.

ARTIGO 43.º (Implementação)

Compete aos titulares dos Departamentos Ministeriais, em razão da matéria, e aos Governos Provinciais, implementar, fazer cumprir e adoptar as medidas necessárias para a aplicação eficaz do presente Diploma.

ARTIGO 44.º (Alteração das medidas)

- 1. As medidas previstas no presente Diploma podem ser alteradas a todo o momento em função da evolução da situação epidemiológica.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e sendo epidemiologicamente recomendável, as autoridades competentes devem ponderar sobre a necessidade de desencadear o processo para declaração de estado de emergência.

ARTIGO 45.º (Aplicação subsidiária)

Em tudo não previsto no presente Diploma, são subsidiariamente aplicáveis as normas constantes do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, que não contrariem o aqui regulado.

ARTIGO 46.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 256/20, de 8 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 47.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 48.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à meia-noite (0h00) do dia 24 de Outubro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.